



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.908721/2012-92  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.278 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) seja anexada aos autos cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007 ativa e de eventuais retificadas; (ii) sejam examinadas as notas fiscais às folhas 504 a 1424, e, se a autoridade fiscal entender necessário, intimada a recorrente a identificar e correlacionar as informações de notas fiscais com os valores de retenções não reconhecidos nas decisões anteriores (folhas 358/359), de forma a comprovar o valor total de CSLL retida na fonte no ano-calendário de 2007, assim como o recebimento líquido de retenções e o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, elaborando-se relatório conclusivo que informe o valor de CSLL retida na fonte que deve ser considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 391/412) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 354/361, que homologou parcialmente a compensação constante da

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.278 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.908721/2012-92

DCOMP 08855.64658.070408.1.7.03-7782, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 informado no montante de R\$ 170.476,93 e reconhecido no montante de R\$ 151.822,98, tendo em vista a não confirmação de CSLL retida na fonte no valor total de R\$ 17.404,41.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/15), conforme relatório do acórdão *a quo*, em trecho a seguir transcrito, a contribuinte apresentou as seguintes razões de defesa:

Ao expor os fatos destaca ter sido intimada a esclarecer as divergências apontadas e apresentar comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras e que, em resposta, apresentou todos os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras e, em relação às empresas que por algum motivo não emitiram o referido comprovante, a impugnante juntou cópia de todas as notas fiscais indicando as retenções de CSLL realizadas pelos tomadores de serviços (Doc. 06). Acrescenta que, apesar disso, foram homologadas apenas parcialmente as compensações.

Registra a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Argui a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, reportando-se ao documento que acompanha o Despacho Decisório denominado Análise do Crédito em que relacionados os valores de retenção na fonte confirmados e não confirmados.

Questiona as motivações indicadas de “*Retenção na fonte não comprovada*”; “*Retenção na fonte comprovada parcialmente*” e “*Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação*” alegando que ditas justificativas – que classifica de lacônicas - estão desacompanhadas de qualquer documento comprobatório da alegada “*não comprovação de retenção*”, ou ainda, da suposta utilização de outro CNPJ ou oferecimento parcial de receita à tributação.

Destaca que os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras totalizam as retenções de PIS, COFINS e CSLL (chamado “*trio*”) no mesmo código de receita (5952) situação esta que atribui à DRF/CPS o dever de comprovar a origem da informação relativa à CSLL retida na fonte pelo tomador, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Impugnante, que não possui outra forma de comprovar a CSLL retida na fonte a não ser mediante a apresentação dos comprovantes de retenção das fontes pagadoras e das notas fiscais apresentadas em resposta à sobredita intimação.

Invoca o art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72 para fundamentar seu entendimento de nulidade do Despacho Decisório.

Defende a regularidade das retenções sofridas e declaradas pela *Impugnante*, reportando-se aos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 2003 e alegando que:

- O ordenamento jurídico não oferece à Impugnante ferramentas no sentido de exigir da pessoa jurídica tomadora de serviços a apresentação da escrituração contábil, DIRF e/ou DCTF e, muito menos a legitimidade para solicitar a comprovação dos recolhimentos efetuados a título de CSLL retida na fonte.

- A própria autoridade administrativa menciona na Intimação 287/2012, que a fonte pagadora tem o dever de entregar à Impugnante o comprovante anual de retenções de CSLL, PIS e COFINS e a esta compete apenas arquivar o documento que pode ou não ter sido encaminhado pela tomadora do serviço;

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.278 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.908721/2012-92

- Logo, não há como exigir da Impugnante o cumprimento de obrigação que compete à outra pessoa jurídica, e muito menos responsabiliza-la pelo seu descumprimento.

Informa ter adotado providências no sentido de solicitar esclarecimentos aos tomadores de serviços acerca das divergências, alegando que um deles encerrou atividades e que, dentre as demais fontes pagadoras, apenas três apresentaram resposta:

(...)

Destaca serem inúmeras as razões para que a interessada não seja responsabilizada por eventuais divergências entre retenções sofridas e informações prestadas pelas fontes pagadoras. Entende que:

- não pode o Fisco exigir da Impugnante a apresentação de documentos – ou a adoção de providências – que são de responsabilidade das fontes pagadoras, pois a interessada não possui qualquer tipo de autoridade ou ingerência naqueles estabelecimentos;

- a Administração não questionou a efetividade das operações comerciais praticadas pela Impugnante, que ensejaram a emissão das notas fiscais e respectivas retenções de CSLL, competindo ao Fisco investigar a origem das supostas divergências apontadas;

- o ordenamento jurídico é categórico ao estabelecer as hipótese de responsabilidade de terceiros pelo pagamento de tributos devidos por outra pessoa física ou jurídica, situações estas que em momento algum se enquadram no caso em análise, e muito menos autorizam a desqualificação – ainda que parcial – das retenções consideradas na apuração do saldo negativo de CSLL de titularidade da Impugnante.

Invoca o princípio da verdade material, para defender a necessidade de a administração averiguar a existência ou não do crédito e expõe que:

- os documentos hábeis trazidos pela Impugnante em resposta à Intimação Seort/DRF/CPS/0287/12 e na própria Manifestação de inconformidade, constituem prova *cabal que deve ser apreciada e considerada* no julgamento, para reconhecimento do direito pleiteado;

- a Administração deveria ter diligenciado junto às fontes pagadoras (tomadoras dos serviços) a fim de verificar a exatidão no cumprimento das obrigações acessórias de responsabilidade daquelas empresas.

Registra a suspensão da exigibilidade do débito indicado para compensação assegurada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação do art. 17 da Lei n.º 10.833/03.

Requer a realização de diligência para a verificação de sua escrituração contábil e fiscal, assim como, para a comprovação, nos estabelecimentos das fontes pagadoras, da regular escrituração e preenchimento das declarações entregues à Receita Federal do Brasil.

Finaliza requerendo: a declaração de nulidade do Despacho Decisório, o reconhecimento da existência do crédito utilizado e a homologação integral da compensação; a suspensão da exigibilidade dos débitos, a realização de diligência e a posterior juntada de outros documentos hábeis a comprovar o crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.278 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.908721/2012-92

Ciência do acórdão DRJ em 20/02/2014 (folha 414). Recurso voluntário apresentado parcialmente em 21/02/2014 e parcialmente em 24/02/2014 (folhas 491 e 493).

A recorrente, às folhas 1428/1447, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores, acrescentando que o acórdão recorrido é nulo pois fez menção ao art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, que trata de IRRF e não de CSLL. Anexa as notas fiscais às folhas 504 a 1424, relativas às operações com as fontes pagadoras questionadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Preliminarmente, no que se refere às arguições de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, quanto ao primeiro, cabe reiterar que foram perfeitamente identificadas de forma individualizada todas as parcelas admitidas e não admitidas na formação do crédito, permitindo à interessada delas tomar conhecimento e sendo-lhe concedido prazo regular para apresentação de sua defesa; e, quanto ao segundo, também deve-se rejeitar a alegação, já que, independentemente de considerações acerca da aplicabilidade das normas mencionadas ao tributo em questão, fato é que a referência ao citado dispositivo legal não enseja preterição do direito de defesa da recorrente, tampouco, por impossibilidade lógica, faz incidir a decisão na outra possibilidade de nulidade prevista no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o assunto no âmbito do processo administrativo fiscal.

Em relação às retenções de CSLL não reconhecidas nas decisões anteriores, é necessário verificar a autenticidade dos documentos apresentados às folhas 504/1424, bem como apurar a efetiva ocorrência das retenções, mediante verificação dos valores efetivamente recebidos. Resta saber, ainda, se os rendimentos relativos aos valores de retenções pleiteados foram regularmente oferecidos à tributação, para que a respectiva retenção possa ser deduzida do resultado do período.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- (i) seja anexada aos autos cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007 ativa e de eventuais retificadas;
- (ii) sejam examinadas as notas fiscais às folhas 504 a 1424, e, se a autoridade fiscal entender necessário, intimada a recorrente a identificar e correlacionar as informações de notas fiscais com os valores de retenções não reconhecidos nas decisões anteriores (folhas 358/359), de forma a comprovar o valor total de CSLL retida na fonte no ano-calendário de 2007, assim como o recebimento líquido de retenções e o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, elaborando-se relatório conclusivo

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.278 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.908721/2012-92

que informe o valor de CSLL retida na fonte que deve ser considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

Após a apuração das informações e elaboração do relatório conclusivo requisitados, a recorrente deve ser cientificada da presente resolução e da resposta produzida, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson